

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 51/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 7/2026, em que é recorrente Xie Zitao e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 7/2026, em que é recorrente Xie Zitao e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

(Autos de Amparo 7/2026, Xie Zitao v. STJ, Inadmissão por inexistência manifesta de violação de direito, liberdade e garantia)

I. Relatório

1. O Senhor Xie Zitao, com os demais sinais de identificação nos autos, vem interpor recurso de amparo constitucional ao abrigo do artigo 20, número 1, alíneas a) e b) e número 2 da Constituição da República de Cabo Verde, bem como requerer adoção de medidas provisórias, nos termos dos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo, contra os *Acórdãos N. 209/2025, de 26 de dezembro*, e *N. 07/2026, de 28 de janeiro de 2026*, proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça, que julgaram improcedentes, respetivamente, o pedido de *habeas corpus* e o pedido de reparação de alegadas violações de direitos fundamentais apresentados pelo recorrente, arrolando, para tanto, argumentos que se já haviam sido sumarizados no *Acórdão 24/2026*:

1.1. O recorrente alega, em síntese, os seguintes factos:

1.1.1. Que é natural da China, onde viveu toda a sua juventude e adolescência, não tendo frequentado qualquer instituição de ensino de língua portuguesa;

1.1.2. Foi detido em flagrante delito no dia 29 de novembro de 2025 e submetido ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido no Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina, no âmbito de processo em que lhe são imputados indícios da prática de crime de arma e violência baseada no género;

1.1.3. Que, no termo do referido interrogatório, foi-lhe aplicada a medida de coação de prisão preventiva;

1.1.4. Que tal decisão foi proferida sem que lhe tivesse sido assegurada a assistência de intérprete e sem que lhe tivesse sido traduzido o despacho judicial para a língua que domina;

1.1.5. Em consequência, foi conduzido à Cadeia Central da Praia, onde se encontra detido desde o dia 29 de novembro de 2025;

1.1.6. Que, até ao momento da apresentação da providência de *habeas corpus*, não tinha sido notificado de qualquer despacho judicial fundamentado traduzido para a língua que domina e que legitimasse a sua prisão;

1.1.7. Com isso, limitaram-lhe o seu direito do contraditório, por não existir despacho válido para produzir os efeitos legais e legitimar a sua prisão preventiva;

1.1.8. Perante tal situação, requereu providência de *habeas corpus* junto do Supremo Tribunal de Justiça, a qual foi julgada improcedente por meio do *Acórdão N. 209/2025*;

1.1.9. Posteriormente, apresentou pedido de reparação de direitos fundamentais, igualmente julgado improcedente pelo Supremo Tribunal de Justiça por meio do *Acórdão N. 07/2026*.

1.2. Em relação ao Direito:

1.2.1. O recurso de amparo encontra fundamento no artigo 20, número 1, alíneas a) e b), da Constituição da República de Cabo Verde, que reconhece a todos os indivíduos o direito de requerer ao Tribunal Constitucional a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos desses direitos, após esgotadas as vias de recurso ordinário;

1.2.2. O recorrente sustenta que os acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça violaram diversos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, designadamente o direito ao contraditório e à ampla defesa, o direito a um processo justo e equitativo, a presunção de inocência e o direito à liberdade;

1.2.3. Alega que, sendo cidadão estrangeiro que não domina a língua portuguesa, devia ter-lhe sido assegurada a assistência de intérprete e a tradução das decisões judiciais proferidas no processo penal, sustentando que a ausência de intérprete e a falta de tradução do despacho que determinou a aplicação da medida de coação de prisão preventiva configuram violação das garantias de defesa e do direito ao contraditório, constituindo tal omissão nulidade insanável nos termos da legislação processual penal aplicável;

1.2.4. Considera que a manutenção da sua prisão preventiva, nas circunstâncias descritas, viola o direito fundamental à liberdade, bem como os princípios do processo justo e equitativo e da presunção de inocência;

1.2.5. Por conseguinte, entende que as decisões do Supremo Tribunal de Justiça que julgaram improcedentes o pedido de *habeas corpus* e o pedido de reparação de direitos fundamentais devem ser revogados, por violarem os direitos, liberdades e garantias fundamentais invocados.

1.2.6. Sustenta ainda que, nos termos dos artigos 11 e 14 da Lei de Amparo, o Tribunal Constitucional pode, oficiosamente ou a pedido do recorrente, adotar medidas provisórias para

conservar direitos, liberdades ou garantias violadas até ao trânsito em julgado da sentença;

1.2.7. A sua detenção causar-lhe-ia danos de difícil reparação, afetando não só a sua integridade física e emocional, mas também a de seus dependentes, tornando imperativa a aplicação de medida provisória;

1.2.8. Suplica, portanto, a sua libertação imediata, mediante a adoção de medidas alternativas não privativas de liberdade, garantindo a preservação dos seus direitos fundamentais e a reposição da legalidade.

1.3. Já na parte destinada às conclusões, reitera que:

1.3.1. O recorrente é cidadão estrangeiro sem domínio da língua portuguesa, foi detido e mantido em prisão preventiva sem intérprete e sem tradução do despacho judicial, violando o direito à liberdade, ao contraditório, à ampla defesa, ao processo justo e à presunção de inocência.

1.3.2. A manutenção da prisão configuraria ato ilegal e arbitrário, pois não se estriba em despacho válido nem observou os limites legais para restrição da liberdade, contrariando os artigos 29 e 30 da CRCV;

1.3.3. Os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça (N. 209/2025 e N. 07/2026) indeferiram os pedidos do recorrente sem assegurar a nomeação de intérprete, violando direitos constitucionais essenciais;

1.3.4. A detenção prolongada afeta gravemente a vida pessoal e familiar do recorrente, gerando sofrimento, angústia e danos de difícil reparação, que não podem ser ressarcidos apenas monetariamente.

1.3.5. Diante da duração incerta do processo, requer a aplicação de medida provisória nos termos dos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo, garantindo liberdade imediata, mediante medidas alternativas não privativas de liberdade;

1.3.6. Solicita que o recurso de amparo constitucional seja admitido, que se conceda a libertação imediata do recorrente e que se revoguem as decisões do Supremo Tribunal de Justiça, restabelecendo os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Considerando que o recorrente interpôs o recurso em 3 de março de 2026, após notificação do acórdão em 30 de janeiro de 2026, o recurso aparenta ser tempestivo, cumprindo os prazos

legais previstos no artigo 5º da Lei do Amparo;

2.2. A decisão recorrida foi proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, e dela não está previsto qualquer recurso ordinário, pelo que estariam esgotadas as vias ordinárias de recurso previstas na lei do processo.

2.3. O requerimento pareceria cumprir as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo;

2.4. Os direitos fundamentais cuja violação o requerente alega e imputa ao acórdão recorrido constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como suscetíveis de amparo.

2.5. Não lhe constaria que o Tribunal Constitucional tivesse rejeitado recurso, por decisão transitada em julgado, com objeto substancialmente igual.

2.6. Seria de parecer que o recurso interposto preencheria os demais pressupostos de admissibilidade e promove nesse sentido.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 15 de abril de 2026, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC;

3.1. Dela decorreu decisão de aperfeiçoamento do recurso e de anexação de documentos identificados, notificada ao recorrente no dia 15 de abril de 2026.

3.2. Destarte, no *Acórdão 24/2026, de 15 de abril, Xie Zitao v. STJ, aperfeiçoamento por falta de junção de documentos*, Rel: JCP Pina Delgado, determinou-se a notificação do recorrente para que, sem necessidade de reproduzir toda a peça, carresse para os autos a ata da diligência de primeiro interrogatório e o registo áudio da mesma, bem como qualquer outro documento que se prendesse a esse ato processual penal.

3.3. Em resposta o recorrente viria a dar entrada, no dia 17 de abril a uma peça de aperfeiçoamento do recurso, a qual fez acompanhar de procuração forense em nome do mandatário, cópia de auto de 1º interrogatório judicial de arguido detido, pedido de *habeas corpus* e de reparação de direitos alegadamente violados, cópia do Acórdão 209/025 e cópia do acórdão N. 07/2026 acompanhado da exposição que o antecedeu.

3.4. Consta ainda dos autos mensagem enviada pelo mandatário do recorrente, via e-mail, no dia 17 de abril, na qual se afirma ter anexado o áudio solicitado e que o mesmo seria entregue, presencialmente, pelo Dr. André Fernandes.

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 5 de maio de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos,

com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos,

liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande

difficuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicou expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo onde resumiu por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido.

2.4. Todavia, o recurso apresentado pelo recorrente padecia de certas imperfeições, especialmente por não ter juntado aos autos o documento e o áudio do primeiro interrogatório judicial, que seriam importantes para a análise de admissibilidade e de mérito do recurso.

2.4.1. Destarte, no *Acórdão 24/2026, de 15 de abril, Xie Zitao v. STJ, aperfeiçoamento por falta de junção de documentos*, Rel: JCP Pina Delgado, foi determinada a notificação do recorrente para que, sem necessidade de reproduzir toda a peça, carresse para os autos a ata da diligência de primeiro interrogatório e o registo áudio da mesma, bem como qualquer outro documento que se prendesse a esse ato processual penal.

2.4.2. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de, primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do Habeas Data; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

2.4.3. Neste quesito não subsistem dúvidas de que a peça de aperfeiçoamento, foi oportunamente colocada, pois que notificado do acórdão no dia 15 de abril de 2026, às 16h50, em resposta à mesma, o recorrente protocolou a peça de aperfeiçoamento do seu recurso no dia 17 de abril do mesmo ano;

2.4.4. Ademais, juntou aos autos os documentos e o áudio solicitados.

2.4.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de

indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.5. Sendo assim, entendendo-se que com a peça de aperfeiçoamento todos os requisitos estão presentes, o Tribunal considera ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. As condutas que pretende impugnar estariam consubstanciadas no facto de:

3.1.1. “O Supremo Tribunal de Justiça, através dos acórdãos nº 209-2025, datado de 26 de dezembro de 2025 e 07-206, datado de janeiro de 2026, ter julgado improcedente o pedido de *habeas corpus* e reparação, com fundamento de que não é necessário e nem obrigatório a nomeação do intérprete e muito menos a notificação de despacho judicial na língua que o arguido domina, violou o direito ao contraditório, ampla defesa, processo justo e equitativo e liberdade”.

3.1.2. “O Supremo Tribunal de Justiça, através dos acórdãos nº 209-2025, datado de 26 de dezembro de 2025 e 07-206, datado de 28 de janeiro de 2026, ter julgado improcedente o pedido de *habeas corpus*, com fundamento de que o recorrente foi acompanhado de um mandatário experiente, que não exigiu o direito a intérprete, violou o direito do recorrente ser assistido por um intérprete e liberdade”.

3.2. Tais condutas teriam, na sua opinião, lesado os direitos ao contraditório, à ampla defesa, ao processo justo e equitativo, à presunção de inocência e à liberdade.

3.3. Justificando a concessão de amparo no sentido de ser julgado procedente e, consequentemente revogado o *Acórdão N. 209/2025* do STJ, com as legais consequências e ser[em] restabelecido[s] os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é

evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pelas condutas impugnadas, relacionadas com a rejeição do sua providência de *habeas corpus*, possuir legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, tendo o *Acórdão N. 07/2026*, sido prolatado no dia 28 de janeiro de 2026 e notificado ao recorrente no dia 30 de janeiro do mesmo ano;

4.3.2. Ele deu entrada ao Recurso de Amparo N. 7/2026 na secretaria do Tribunal Constitucional, no dia 3 de março de 2026;

4.3.3. Pelo que se considera que o recurso é tempestivo, tendo em conta que foi interposto no último dia do prazo que tinha para o efeito.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre*

indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso em apreço, o recorrente apresentou duas condutas consubstanciadas nos seguintes factos:

5.1.1. “O Supremo Tribunal de Justiça, através dos acórdãos nº 209-2025, datado de 26 de dezembro de 2025 e 07-206, datado de janeiro de 2026, ter julgado improcedente o pedido de habeas corpus e reparação, com fundamento de que não é necessário e nem obrigatório a nomeação do intérprete e muito menos a notificação de despacho judicial na língua que o arguido domina, (...)”;

5.1.2. “O Supremo Tribunal de Justiça, através dos acórdãos nº 209-2025, datado de 26 de dezembro de 2025 e 07-206, datado de 28 de janeiro de 2026, ter julgado improcedente o pedido de habeas corpus, com fundamento de que o recorrente foi acompanhado de um mandatário experiente, que não exigiu o direito a intérprete, (...)”.

5.2. Tendo essas fórmulas a estrutura de condutas e não portando as mesmas natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pelas condutas lesivas, uma etapa essencial para se verificar se as condutas em causa são passíveis de serem amparadas, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto, de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso em apreço, o recorrente refere-se a lesões aos direitos ao contraditório, à ampla defesa, ao processo justo e equitativo, à presunção de inocência e à liberdade;

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, por serem considerados direitos liberdades e garantias ou pela sua natureza intrínseca de garantias processuais penais;

6.1.2. Assim, seja pela sua localização sistemática seja pela sua natureza, dúvidas não persistirão de que se trata de verdadeiros direitos e garantias fundamentais amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de as condutas impugnadas serem suscetíveis de terem sido praticadas direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste caso concreto, a conduta cuja análise se dá continuidade à sua apreciação teria sido originariamente praticada pelo STJ que rejeitou a providência de *habeas corpus*, com o fundamento de que não teria sido violado qualquer direito do recorrente por não se ter nomeado intérprete para assistir o arguido durante o 1º interrogatório judicial, num quadro, em que, tendo sido acompanhado por mandatário experiente, em nenhum momento fez pedido de lhe ser indicado um;

6.2.2. Deste modo, não haverá dúvidas de que estas condutas sejam amparáveis, na medida em que direta, imediata e necessariamente passível de ter sido perpetrada pelo STJ, pois foi este órgão judicial que acolheu entendimento de que, no caso concreto, considerando que o recorrente manifestara entendimento da língua cabo-verdiana e que representado por mandatário nunca chegou a requerer que lhe fosse nomeado um, o facto de não se o ter feito não incidia sobre a legalidade da privação da sua liberdade.

7. Um pedido de amparo no sentido de ser julgado procedente e, consequentemente revogados os Acórdãos nº 209/2025 e 07-2026, do STJ, com as legais consequências e ser[em] restabelecido[s] os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, pode ser congruente com o disposto nos artigos 24 e 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* e com a prática deste Tribunal. Ainda que

tenha de ser o Tribunal a corrigir as imperfeições do pedido, entendendo-se que o que se pretenderia é que fosse declarada a nulidade do acórdão recorrido.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso concreto, pode-se dizer que o recorrente tomou conhecimento da alegada violação já com a decisão de primeira instância que lhe aplicou a medida de coação de prisão preventiva;

8.1.2. Ao invés de impugnar a situação que traz a esta Corte Constitucional, resolveu atacar o despacho baseando-se no facto de o recorrente ter perdido o discernimento por ter ingerido bebida alcoólica, não podendo, circunstancialmente, avaliar a ilicitude do ato e a adequação da aplicação da prisão preventiva à situação.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, as condutas em apreciação que imputa ao órgão judicial recorrido estariam consubstanciada no facto de o Supremo Tribunal de justiça ter indeferido a sua providência de *habeas corpus*, através do Acórdão N. 209/025, de 2 de janeiro,

com o fundamento de que não tendo o requerente demonstrado falta de domínio da língua dos autos, não se impunha que fosse assistido por intérprete e/ou traduzido o teor do despacho judicial de aplicação de medida de coação, em decisão que o recorrente considera lesiva dos seus direitos fundamentais.

8.2.3. Considerando que a conduta foi praticada pelo mais alto órgão da estrutura judicial nenhum recurso ordinário estaria disponível, sendo, ademais, inútil utilizar os incidentes pós-decisórios comuns, haja em vista que dependeriam de se atacar o próprio mérito da decisão, o que, a rigor, não é o seu papel processual.

8.3. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão nº 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

8.3.1. Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários

ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.3.2. Nesta situação concreta, o que se observa é que a lesão do direito, a ter ocorrido, apenas poderia ser atribuída ao mais alto tribunal da estrutura dos tribunais judiciais, o Supremo Tribunal de Justiça, que, ao decidir no sentido de indeferir a providência de *habeas corpus* do recorrente, terá, na opinião deste, vulnerado direitos de sua titularidade.

8.3.3. Logo, era exigência incontornável que pedido de reparação se seguisse a esse ato judicial na sequência da sua notificação ao recorrente;

8.3.4. E foi requerida a reparação contra a conduta praticada pela entidade recorrida, pois, compulsados os autos, verifica-se que o recorrente colocou pedido de reparação dos seus direitos fundamentais, concedendo, assim, ao órgão judicial recorrido a oportunidade de conferir a tutela desejada antes de trazer a questão ao TC;

8.3.5. Por conseguinte, o recorrente utilizou todas as vias ordinárias e legais previstas pela lei de processo em causa para fazer valer os direitos de sua titularidade que julga terem sido violados e pediu reparação ao órgão judicial recorrido.

9. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação à conduta, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e, e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado;

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em

que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido;

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683;

9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia;

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente.

9.1.6. Neste caso concreto, o que se verifica é que o recorrente impugna conduta de indeferimento de *habeas corpus*, pelo STJ, que julgou improcedente os seus pedidos, com fundamento de que não é necessário e nem obrigatório a nomeação do intérprete e muito menos a notificação de despacho judicial na língua que o arguido domina, violou o direito ao contraditório, ampla defesa, processo justo e equitativo e liberdade;

9.1.7. Na verdade, o que consta dos autos é que o STJ considerou foi que “o pressuposto erigido a fundamento de *habeas corpus* apresenta-se falho de consistência fática porquanto, e pese embora o ora Requerente ser natural da China, demonstrou dominar a língua dos autos, nesse caso, a língua cabo-verdiana, na qual prestou declarações”. E arrematou que “não só em resultado da resposta do Sr. Juiz que procedeu à referida audição, mas também do próprio teor do registo áudio que se mostra junto aos autos, se constata que o arguido e o mandatário constituído que o assistiu – mandatário distinto do subscritor da presente providência – foram questionados, antes do início do interrogatório, sobre a necessidade de intérprete para assistir o arguido, tendo este informado que percebia e se expressava na língua cabo-verdiana, razão porque prescindiu dessa nomeação, o que se encontra registado no registo áudio da diligência do primeiro interrogatório judicial”.

9.2. O direito de ser assistido por intérprete no momento em que um arguido prestar declarações em processo penal decorre de direitos constitucionalmente consagrados, mormente o direito a um processo justo e equitativo (artigo 22 da CRCV), o direito ao contraditório (artigo 35, número 6 da CRCV) e o direito à ampla defesa (artigo 35, número 7 da CRCV).

9.2.1. Para que possam ser garantidos tais direitos, necessário se torna que o arguido compreenda a língua utilizada no processo e consiga expressar-se adequadamente;

9.2.2. O que implica que este tenha plena compreensão dos factos que lhe são imputados, tenha capacidade de responder de forma consciente às questões que lhe forem colocadas e que possa exercer o direito ao silêncio ou de confissão de forma informada.

9.3. Esta obrigação de os poderes públicos, nomeadamente o judicial, de a assegurar não foi posta

em causa pelo órgão recorrido, que reconheceu a sua existência e implicações, apenas manifestando entendimento de que, no caso concreto, tal não se mostrava necessário ou requerido pelo recorrente ou pelo advogado. Assim sendo, a questão a apreciar é somente a de saber se realmente, e malgrado a sua nacionalidade, ao recorrente poder-se-ia não nomear intérprete por conhecer suficientemente a língua dos autos.

9.3.1. Neste particular, analisado o referido registo áudio que se encontra junto aos autos, constatou-se que, em momento algum desse registo, o recorrente ou o mandatário foram questionados sobre a necessidade de intérprete para assistir o arguido;

9.3.2. Todavia, antes de começar o interrogatório ao arguido, o Juiz perguntou-lhe se percebia o crioulo (*nhu ta persêbi Krioulu*) tendo este respondido que entendia pouco, mas que poderia falar (*n' ta intêndi pôku ma n' pôdi fala* – 00:13:02);

9.3.3. Tendo o Juiz insistido na pergunta se falava bem o crioulo (*nhu ta fala kriôlu drêtu?*), este respondeu, mais ou menos (*más o menus*), pelo que o Juiz retorquiu, mais ou menos como (*más o menus modi?*), e se percebe a conversa em crioulo (*nhu ta persêbi konversa?*) tendo o ora recorrente respondido que sim (*ayan* – 00:24:36);

9.3.4. Após a identificação do arguido, o juiz informou-lhe sobre o seu direito de se manter em silêncio, tendo o recorrente preferido prestar declarações. Por essa razão, o interrogatório seria conduzido todo ele em crioulo, tendo o recorrente respondido a todas as questões que lhe foram colocadas na língua materna nacional, usando o idioma cabo-verdiano, tendo o juiz repetido de diversas formas as perguntas para garantir que o recorrente as compreendia bem, notando-se, é verdade, alguma dificuldade em se entender certos modos de colocação da questão, mas conexão lógica entre o que era perguntado e o que era respondido na língua nacional cabo-verdiana;

9.3.5. No fim do interrogatório, tendo sido perguntado ao mandatário do recorrente se pretendia colocar alguma questão, este respondeu que não, não tendo feito qualquer menção, durante a sua audição, à incapacidade do seu constituinte de compreender o idioma dos procedimentos.

9.3.6. Apesar de não se ter perguntado diretamente ao recorrente se pretendia que lhe fosse nomeado um intérprete, este dispôs-se a responder ao interrogatório em crioulo, e, nem ele, nem o seu mandatário, colocaram requerimento solicitando a nomeação de intérprete durante todo o interrogatório, nem após o mesmo;

9.3.7. Ademais, conforme consta dos autos, o recorrente recorreu do despacho do Juiz do Tribunal da Comarca de Santa Catarina que determinou a sua prisão cautelar, alegando que, no momento da prática dos factos não estaria em condições para ter o discernimento necessário e não se encontrar na situação de avaliar a ilicitude dos factos praticados, pelo que, nos termos do que dispõe o artigo 18, número 2 do Código Penal, estaria numa situação de inimputabilidade naquele momento, em todo o caso, não suscitando qualquer questão referente ao intérprete;

9.3.8. O que demonstra que o recorrente teria entendido perfeitamente a situação em que se encontrava, tal como lhe fora explicado durante o 1º interrogatório judicial, não se colocando a questão de ter havido violação de qualquer direito fundamental, muito menos o direito à liberdade sobre o corpo que, em última instância, seria o direito a ter em conta por esta Corte neste pedido de amparo, uma vez que este recorre de decisão que indeferiu o seu pedido de *habeas corpus*;

9.3.9. Perante este quadro, a viabilidade deste recurso seria virtualmente nula. Desde logo, porque, é para o Tribunal Constitucional evidente que não teria sido violado qualquer direito, liberdade ou garantia do recorrente do qual decorresse uma ilegalidade flagrante e urgente que pudesse ser corrigida através do *habeas corpus*;

9.3.10. Consta-se, pois, que, no caso em apreço, através de uma análise perfunctória do processo, facilmente se consegue concluir que o recurso não teria qualquer hipótese de ser procedente no mérito por se considerar que é manifestamente inviável que a conduta impugnada tivesse violado direito, liberdade ou garantia;

9.3.11. A lei processual penal prevê a nomeação de intérprete a requerimento do arguido ou oficiosamente, quando não se faça acompanhar de um e não se exprima em língua portuguesa ou cabo-verdiana. Assim, o artigo 6º do CPP), intitulado de direito ao intérprete, dispõe que “o arguido tem direito a que a autoridade judiciária, a seu requerimento ou oficiosamente, lhe nomeie um intérprete, sempre que não se fizer acompanhar de um, quando não se exprima em língua portuguesa ou cabo-verdiana”, estipulando ainda o artigo 118, número 4, que “quando intervir no processo pessoa que não conhecer ou dominar a língua de comunicação, é nomeado, sem encargo para ela, intérprete idóneo”;

9.3.12. Todavia, no presente caso, ficou demonstrado durante as declarações prestadas pelo arguido/recorrente, comerciante de profissão, em 1º interrogatório judicial, que este se exprimia perfeitamente em língua cabo-verdiana, e que dominava suficientemente a língua do processo, não tendo sido restringidas as suas garantias de defesa e, consequentemente, o direito sobre o corpo, de resto como ele próprio asseverou e fica patente a todos os que ouvirem a gravação desse ato processual;

9.3.13. Por conseguinte, o órgão recorrido não atribuiu interpretação lesiva de direitos, limitando o seu alcance, quando teria a possibilidade de extrair sentido mais favorável, porque tais normas legais têm carácter instrumental, visando assegurar a mais ampla defesa, garantindo que o arguido consegue entender as comunicações que lhe são dirigidas e transmitir a sua posição. Não impõe intérprete só por uma questão de aparência, nem exige domínio total da língua do processo ou o domínio de um falante nativo, nem que, tendo o arguido advogado que assume efetivamente a impugnação do ato, se possa presumir que ele não tomou conhecimento do seu sentido.

9.4. Como, de resto, o Tribunal já tinha decidido por meio do *Acórdão 75/2024, de 02 de*

outubro, *Nicola Markovic v. STJ, Não-violação do direito à dignidade da pessoa humana pelo facto de se ter confirmado decisão condenatória penal em que o juiz de julgamento dirigiu-se ao recorrente como arguido de carne e osso e não-violação das garantias de recurso, defesa e contraditório por se ter notificado o arguido de decisões do STJ em língua inglesa e não na sua língua materna*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 97, 17 de outubro de 2024, pp. 2059-2070, 5.3.4 e ss, quando deixou lavrado que:

9.4.1. É certo que, sendo estrangeiro a enfrentar um processo penal por prática de crime que implica pena de privação de liberdade, o recorrente encontra-se numa situação de vulnerabilidade que coloca o direito à interpretação e à tradução no procedimento penal numa estreita ligação com o direito à defesa. Nestas situações, as posições jurídicas fundamentais, segundo as quais o arguido tem de ter assegurado o acesso à interpretação e à tradução, adquirem a qualidade de direitos fundamentais de natureza instrumental, porque têm por missão assegurar o contraditório.

9.4.2. No caso em apreço constata-se que, em relação aos acórdãos notificados ao recorrente, não foi possível nomear intérprete que traduzisse os mesmos para a sua língua materna. Por isso, o STJ recorreu à tradução dos seus acórdãos para a língua inglesa que o recorrente havia declarado entender “um pouco” (fls. 120).

9.4.3. Não obstante a forma muito distinta como foi conseguida tal declaração, tal facto perde a importância que poderia ter na análise desta questão, porque, após a notificação do *Acórdão 63/2024*, o recorrente interpôs junto ao STJ um incidente pós decisório solicitando esclarecimentos sobre esta decisão do tribunal, requerendo ainda a reparação dos seus direitos fundamentais, deixando entender que teria compreendido o que fora decidido nesse acórdão, ao ponto de solicitar esclarecimentos sobre vários trechos desse mesmo aresto;

9.4.4. A lei processual penal, apesar de obrigar a nomeação de intérprete para os casos em que o arguido não entenda a língua de comunicação, neste caso, o português, por se tratar de documento escrito, não impõe que a tradução dos documentos seja feita para a língua materna do arguido, parecendo que haverá conformação com a norma, desde que seja feita a tradução para uma língua que o arguido entenda e através da qual se consiga estabelecer a comunicação com o mesmo, garantindo-se, deste modo, o seu direito à defesa, ao contraditório e ao recurso em processo penal;

9.5. No caso concreto, isso foi assegurado, não cabendo, pois qualquer interpretação mais benigna. Por conseguinte, tem razão o STJ ao ter decidido indeferir o pedido de *habeas corpus*, por falta de fundamento bastante. Na medida em que, como se considera no referido acórdão, não tendo o requerente demonstrado a falta de domínio da língua dos autos, não se impunha que fosse assistido por intérprete e/ou traduzido o teor do despacho judicial de aplicação da medida de coação a verificação ou não dos pressupostos processuais da aplicação da medida de coação que, não só foi notificado, como foi objeto de recurso por parte do, então, mandatário constituído do

arguido.

9.5.1. Não constituindo tal situação uma prisão manifestamente ilegal, prevista nos termos da alínea c) do artigo 18 do CPP.

9.5.2. Por conseguinte, de forma manifesta, não existe qualquer violação dos direitos alegados pelo recorrente, pois a conduta imputada ao STJ, pelo quadro fáctico e legal apresentado, não se revela violadora desses direitos, liberdades e garantias da recorrente. Não estando manifestamente em causa a violação de direitos, liberdades e garantias do recorrente conforme seria exigível pelo disposto na alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

9.6. Por essas razões, não se mostra necessário admitir este recurso de amparo, à partida fadado ao fracasso.

10. Através da peça de recurso o recorrente pediu também que lhe seja concedida medida provisória no sentido de libertação imediata, arrolando argumentos sobre a angústia do arguido, o sofrimento da família, a morosidade do recurso de amparo, a complexidade do processo, etc. sem qualquer substanciação. No entanto, pelo facto de não se admitir o recurso, não será possível a aplicação da medida solicitada;

10.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

10.2. A mesma orientação foi adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Smedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*,

Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III; *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III; *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III.

10.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar a concessão de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 19 de junho de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Smedo

Está conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 19 de junho de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

